



Governo do Distrito Federal
Defensoria Pública do Distrito Federal
Unidade de Licitação
Diretoria de Licitação

Decisão n.º 1/2024 - DPDF/SUAG/UNILIC/DILIC

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2024.

RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00401-00020629/2023-67

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 22/2023 - DPDF

RECORRENTE: 5 INSTITUTO TECNOLOGICO - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA ASSOCIADOS, CNPJ Nº 27.685.014/0001-42

Trata-se do Pregão SRP 22/2023-DPDF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança de rede, com fornecimento de solução integrada de Firewall NEXT GENERATION com todo licenciamento necessário, compreendendo suporte técnico, garantia, atualizações e serviços técnicos especializados para o período de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (128941513).

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 22 de dezembro de 2023, na qual foi declarada a empresa ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 21.547.011/0001-66 como vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante 5 INSTITUTO TECNOLOGICO - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA ASSOCIADOS, CNPJ n. 27.685.014/0001-42, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro.

Na intenção de recurso, a Recorrente assim alega:

"Manifestamos tempestivamente nossa intenção de recorrer, diante dos critérios e fundamentos utilizados na decisão que recusou nossa proposta, bem como daqueles empregados no aceite da proposta da segunda colocada, entre outros argumentos, cujas razões e justificativas serão devidamente apresentadas dentro do devido prazo legal."

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. As empresas Recorrentes e Recorrida enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e das contrarrazões do Recurso Administrativo.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

2.1. Em síntese a recorrente alega conforme a íntegra do Razão presente no documento SEI 131325697 que:

“Apresenta razão de recurso contra a MD. Decisão proferida pelo Ilmo. Julgador, quanto a (I) recusar a proposta e habilitação desta RECORRENTE e (II) aceitar e habilitar proposta da empresa ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, desde já requerendo seu recebimento e também, efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão.

Perseguindo a essência principal do certame, especialmente em conjunto com a preservação dos agentes públicos envolvidos, esta RECORRENTE busca fornecer subsídios imprescindíveis à reanálise do conjunto de decisões ora preferidas, indispensáveis à seleção da proposta mais vantajosa e a preservação do interesse público envolvido dentro dos ditames legais.

Importa-nos registrar, de forma preliminar, a elogiável condução licitatória por parte do MD. Pregoeiro, o que comprova a assertividade dessa Defensoria Pública do Distrito Federal tanto na instrução processual quanto na elogiável postura, buscando auferir uma série de benefícios voltados à segurança dessa Pasta. É com o intuito de preservá-los, que trazemos à baila diversos elementos para apreciação.

Uma eventual opção pela não revisão, trará prejuízos e consequências à regularidade processual, ao mesmo tempo que expõe desnecessariamente essa Defensoria Pública do Distrito Federal à Auditorias Internas, ações de Órgãos de Controle, autuação de Processos Administrativos e Disciplinares, todas decorrentes do risco da possível falta de zelo com recursos públicos.

Ademais, uma eventual manutenção da decisão promove, ainda, um afastamento das regras editalícias e fere mortalmente os princípios basilares da Administração Pública, quer seja, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, os quais veremos a partir deste momento. (...)

De forma respeitosa e buscando preservar o interesse público envolvido, ofertando solução técnica e economicamente vantajosa para essa Defensoria, analisamos a nossa inabilitação e a habilitação da licitante ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, bem como todos os seus argumentos, com o intuito fornecer subsídios que provoquem uma revisão.

Ao longo desta peça, exaustivamente apresentamos diversos elementos que sugerimos apreciarem com cautela, uma vez que há risco de responsabilização dos agentes públicos por falta de zelo com os recursos públicos envolvidos.

(...)”

2.2. A Recorrente pede:

"a) PROVIMENTO das presentes razões e justificativas, a fim de provocar uma revisão dos atos praticados, culminando na anulação de todos os atos praticados, desde a nossa equivocada desclassificação;

b) PROVIMENTO das presentes razões e justificativas, promovendo diligenciamento de nossas comprovações, diante do valor milionário que nossa proposta permite economizar;

c) PROVIMENTO das presentes razões e justificativas, aceitando e habilitando esta empresa após verificar tecnicamente que nossa oferta atende aos requisitos editalícios, promovendo análise razoável e formalismo moderado; e

d) Consequente aceite e habilitação desta RECORRENTE ofertante da proposta técnico financeira mais vantajosa para essa Defensoria.

Existindo dúvidas quanto a decisão a ser tomada, que o MD. Pregoeiro emita parecer justificando e embasando a sua decisão, demonstrando suas considerações acerca dos indícios trazidos e em seguida, encaminhe o processo

à Autoridade Competente, para conhecimento e ciência dos riscos que sua gestão está incorrendo, caso mantenha a decisão.

Mantida a decisão por parte da Autoridade Competente, que os autos sejam encaminhados à Doutra Consultoria Jurídica, sem prejuízo da emissão de parecer sobre o caso."

3. DA CONTRARRAZÃO

A empresa Recorrida - ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 21.547.011/0001-66 apresentou as contrarrrazões, como pode-se verificar o conteúdo no documento SEI 131570770, o qual apresento de forma sintética:

"... que apresenta as contrarrrazões ao inconsistentes, inconveniente e desrespeitoso recurso administrativo apresentado pela empresa 5 INSTITUTO TECNOLOGICO – SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA ASSOCIADOS contra a acertada decisão do MD Pregoeiro perante o Pregão Eletrônico n. 22/2023-DPDF, o qual, de forma absolutamente brilhante e elogiável conduziu o processo licitatório que resultou no aceite da proposta desta RECORRIDA, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados. (...)

A atitude da RECORRENTE é prejudicial ao interesse público, caso houvesse clara intenção de preservá-lo, teria sido realizado dentro do devido processo legal, obedecendo pressupostos, apresentando argumentos probos e verdadeiros, embasamentos jurídicos e editalícios existentes e ainda demonstrando boa vontade em preservar o interesse público, que é supremo. Esse comportamento adotado, assim como sua real intenção procrastinadora, configura afronta aos princípios e objetivos da licitação e estão desprovidos de respaldo legal. (...)"

4. DA ANÁLISE

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.2. A empresa recorrente - 5 INSTITUTO TECNOLOGICO - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA ASSOCIADOS contesta a decisão do pregoeiro que a desclassificou e classificou a empresa - ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. As propostas de ambas foram submetidas à área demandante para análise do teor técnico. As decisões dos pregoeiros foram baseadas nestes pareceres (ID 130186148 e ID 130890907).

4.3. Nesta mesma esteira, as razões do recurso de aspectos estritamente técnicos foram submetidas a apreciação do setor técnico que se manifestou da seguinte forma (ID 132572686 - acesso ao documento com imagens, na íntegra, no link: https://transparencia.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/SEI_GDF-132584197-Manifestacao-area-Tecnica.pdf):

" Conforme constam nos autos a empresa RECORRENTE apresentou a seguinte documentação **Proposta Inicial + Habilitação 5 Instituto Tecnológico** 129973463, **Proposta + Documentação Complementar** 129976132).

Após análise da documentação apresentada foi necessária a realização de diligências ao site do fabricante dos equipamentos ofertados na proposta,

tendo em vista que alguns link's fornecidos pela empresa 5IT não traziam todas as informações sobre as especificações técnicas dos equipamentos.

Do site oficial do fabricante - [https://www.sonicwall.com/products/firewalls/mid-range/ \(NSa Series Next-Generation Firewall \(NGFW\) | SonicWall\)](https://www.sonicwall.com/products/firewalls/mid-range/(NSa_Series_Next-Generation_Firewall_(NGFW)_|_SonicWall)) - foram extraídas, de forma complementar, as informações necessárias para embasar a análise da equipe técnica da área de TI.

Na análise dos equipamentos ofertados na proposta para o Firewall TIPO I, a RECORRENTE apresentou o modelo NSa 4700, que conforme a documentação do fabricante, trata-se de uma linha média de dispositivos de Firewall.

Durante a análise do **Modelo NSa 4700** constatou-se que o modelo não atendia a especificação técnica contida no Anexo VI - Tabela de Conformidade Técnica dos Produto.

Item 11.2.6 Deve Possuir armazenamento Interno de no mínimo 240GB

O Modelo oferecido na proposta, conforme documento do próprio fabricante, possui memória interna nativa de 128GB, vide abaixo documentação fornecida pela empresa RECORRENTE:

Documento de Especificações Técnicas do Fabricante - Modelo NSa 4700 - <https://www.sonicwall.com/medialibrary/en/datasheet/sonicwall-gen-7-nsa-series.pdf>

(IMAGEM)

Portanto, ficou constatado que o **Modelo NSa 4700** do fabricante SONICWALL não atende a especificação técnica contida no **Item 11.2.6** do Anexo VI - Tabela de Conformidade Técnica dos Produto, parte integrante do Termo Referência que consta em Edital.

Na análise dos equipamentos ofertados na proposta para o Firewall TIPO II, a RECORRENTE apresentou o modelo NSa 5700, que conforme a documentação do fabricante, trata-se de uma linha média de dispositivos de Firewall.

Durante a análise do Modelo NSa 5700 constatou-se que o modelo não atendia a especificação técnica contida no Anexo VI - Tabela de Conformidade Técnica dos Produto.

Item 11.3.6 Deve Possuir armazenamento Interno de no mínimo 480GB

O Modelo oferecido na proposta, conforme documento do próprio fabricante, possui memória interna nativa de 128GB, vide abaixo documentação fornecida pela empresa RECORRENTE:

Documento de Especificações Técnicas do Fabricante - Modelo NSa 5700 - <https://www.sonicwall.com/medialibrary/en/datasheet/sonicwall-gen-7-nsa-series.pdf>

(IMAGEM)

Portanto, ficou constatado que o **Modelo NSa 5700** do fabricante SONICWALL não atende a especificação técnica contida no **Item 11.3.6** do Anexo VI - Tabela de Conformidade Técnica dos Produto, parte integrante do Termo Referência que consta em Edital.

A RECORRENTE, durante o recurso, afirmou que somente uma marca ou fabricante atenderia as especificações técnicas contidas no Anexo VI - Tabela de Conformidade Técnica dos Produto, a afirmação não se comprova, tendo em vista que as especificações técnicas contidas Termo de Referência poderiam ser atendidas por vários fabricantes, dentre eles: CISCO, PALO ALTO, CHECKPOINT, FORTINET, SOPHOS e outros.

Conforme poder ser observado no Quadrante Mágico do Gartner documento de referência sobre o posicionamento dos fabricantes em diversos seguimentos de dispositivos de segurança da informação.

(IMAGEM)

A equipe técnica ao definir o objeto e suas especificações técnicas foi cuidadosa ao ampliar ao máximo o escopo para permitir o caráter competitivo da Licitação, garantindo assim a isonomia junto aos licitantes.

A RECORRENTE, em seu recurso, questionou a metodologia utilizada pela área técnica de TI da Defensoria Pública, a metodologia utilizada foi a mesma para todas as licitantes e consta no Edital no **Item 9.2.5** parte integrante do Item **CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**.

A RECORRENTE questiona a empresa RECORRIDA quanto ao atendimento dos requisitos quanto às especificações técnicas contidas no Termo de Referência em seu Anexo VI - Tabela de Conformidade Técnica dos Produto.

A área técnica analisou os documentos fornecidos pela licitante RECORRIDA, conforme constam no processo - (Proposta Inicial + Documentação Alltech Soluções - Parte 01 - 130243044, Documentação Comprobatória - Parte 02 - 130259152, Documentação Comprobatória - Parte 03 - 130259216, Documentação Comprobatória - Parte 04 - 130259230, Documentação Comprobatória Parte 05 - 130259240 e Proposta Negociada - Alltech - 130259309.

Tendo em vista a documentação apresentada foram realizadas diligências ao sítio oficial do fabricante (<https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/fortigate-900g-series.pdf>) (<https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/fortigate-200f-series.pdf>) a fim de certificar-se quanto as características técnicas dos objetos ofertados na proposta.

Durante a análise do Firewall TIPO I ofertado na proposta Modelo Fortigate 200f foi constatado que o Modelo de Firewall apresentado atendia as especificações técnicas contidas no Termo de Referência em Anexo VI - Tabela de Conformidade Técnica dos Produto.

Portanto, a equipe técnica ao realizar a análise do equipamento ofertado na proposta - Modelo Fortigate 200f, concluiu, tendo em vista as especificações técnicas do equipamento, que o Modelo ofertado atendia aos requisitos constantes no Termo de Referência.

Durante a análise do Firewall TIPO II ofertado na proposta Modelo Fortigate 900g foi constatado que o Modelo de Firewall apresentado atendia as especificações técnicas contidas no Termo de Referência em Anexo VI - Tabela de Conformidade Técnica dos Produto.

Portanto, a equipe técnica ao realizar a análise do equipamento ofertado na proposta - Modelo Fortigate 900g, concluiu, tendo em vista as especificações técnicas do equipamento, que o Modelo ofertado atendia aos requisitos constantes no Termo de Referência.

A RECORRENTE questionou, em seu recurso, a composição da equipe de planejamento da contratação, a Unidade de Inovação, Tecnologia da Informação e Comunicação - UNITIC possui em seu corpo técnico diversos profissionais com formação específica na área de Tecnologia da Informação, todos capacitados e competentes na construção de projetos de aquisição de ativos de rede e segurança da informação.

Dessa forma, mesmo que não estivessem envolvidos diretamente no projeto, esses profissionais possuem proficiência para apoiar a UNITIC em processo licitatório referente à aquisição de ativos de TI.

A prerrogativa quando a utilização do corpo técnico na confecção de Projetos e Termos de Referência, no que tange ativos de TI, pertence a Defensoria Pública e segue rigorosamente o que preconiza a Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019 e demais dispositivos legais.

Conclusão

A conclusão é que os produtos ofertados pela empresa RECORRENTE não atenderam às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, conforme o Anexo VI - Tabela de Conformidade Técnica dos Produtos. Por outro lado, a documentação da empresa que ficou em segundo lugar, foi analisada e constatou-se que os modelos ofertados atenderam às especificações técnicas exigidas.

Além disso, é importante mencionar que a pesquisa de preços que fundamentou o valor da contratação foi realizada com propostas comerciais de empresas do ramo. O valor estimado da contratação, foi baseado nessa pesquisa, indicando que não há evidência de sobrepreço na contratação. Esta abordagem garante a isonomia e transparência no processo de licitação, respeitando os princípios de uma contratação pública eficiente e justa."

4.4. Conforme exposto pela área técnica especializada, o objeto apresentado pela recorrente diverge do exigido no Termo de Referência. Tendo em vista que o objeto não atende aos requisitos previstos, sua alegação não deve prosperar. Corroborando com o assunto, temos as seguintes legislações:

4.4.1. **Lei 8.666/1993:**

[...]

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

[...]

4.4.2. **Decreto 10.024/2019:**

[...]

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

[...]

4.4.3. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

[...]

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.

[...]

4.5. Passemos aos demais aspectos trazidos pela empresa recorrente - 5 INSTITUTO TECNOLOGICO:

4.5.1. **Da suposta negativa de acesso à informações imprescindíveis à manifestação**

4.5.1.1. Em relação a alegação da empresa de que foi negado acesso a documentos de habilitação do licitante vencedor, tal afirmativa não é verídica, já que os documentos de habilitação dos fornecedores analisados são os disponibilizados por meio do Comprasnet, disponíveis integralmente para qualquer fornecedor ou cidadão acessar, assim como os links de internet analisados pela área demandante são de domínio público, podendo ser acessado por qualquer pessoa. Sendo assim, não houve nenhum documento enviado por outro meio que não seja os informados.

4.5.1.2. A empresa alega ainda que, ao disponibilizar os documentos solicitados do segundo colocado, esta defensoria concedeu acesso externo ao processo na íntegra, contudo, conforme pode

se observar da tela extraída do SEI (ID 132603173) foi concedido acesso externo apenas dos documentos de aceitação e habilitação da empresa vencedora.

4.5.2. **Da troca de pregoeiros que supostamente causou prejuízo ao processo**

4.5.2.1. A recorrente alega de forma infundada que a troca de Pregoeiro trouxe prejuízo para condução do certame, e que houve prazos distintos para análise da documentação dos fornecedores.

4.5.2.2. Ressaltamos que a mudança de Pregoeiro se deu em virtude das escalas de recesso de final de Ano e férias dos servidores desta Diretoria de Licitação e que as datas de abertura e reabertura dos Pregões são estabelecidos de acordo com a disponibilidade de agenda para conduzir as licitações realizadas por esta Defensoria.

4.5.2.3. Diferentemente da alegação do licitante, não houve qualquer impacto na desclassificação do licitante em virtude da mudança do pregoeiro, já que ambos os pregoeiros se basearam no parecer técnico emitido pela área demandante para proceder com a aceitação ou desclassificação dos licitantes.

4.5.3. **Da juntada de documentos**

4.5.3.1. Neste aspecto, a recorrente alega que:

"...a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado."

4.5.3.2. É sabido que o pregoeiro pode solicitar diligência quando resta dúvidas ou para comprovar condições preexistentes à abertura da sessão pública, contudo não houve a solicitação de diligência por parte da área técnica demandante, sendo que no parecer técnico (ID 130186148), afirma que o objeto proposto pela recorrente não é compatível com as exigências mínimas estabelecidas no edital, não restando dúvidas pela equipe técnica acerca do objeto em virtude da proposta apresentada, sendo assim não houve a necessidade de complementar informações. Tal informação foi ratificada novamente pela área demandante (ID 132572686).

4.5.4. **Do suposto sobrepreço e superfaturamento**

4.5.4.1. Não se pode falar em sobre preço ao comparar o valor ofertado pela recorrente com o valor estimado pela defensoria, já que, segundo a área técnica, o produto ofertado pela empresa 5 INSTITUTO TECNOLOGICO - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA ASSOCIADOS não condiz com o objeto da pretensa contratação.

4.5.5. **Do suposto jogo de planilhas**

4.5.5.1. Após análise da proposta de preços da empresa All TECH (ID 130259309), em consonância com o mapa comparativo de preços (125671566), não há que se falar em jogo de planilhas, visto que todos os itens estão abaixo do estimado pela Administração.

4.5.6. Considerando os termos e os fundamentos ora expostos, não restam dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada, pois foram observadas todas as formalidades legais, bem como os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Diante do acima exposto, e considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa Recorrente 5 INSTITUTO TECNOLOGICO - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA ASSOCIADOS, CNPJ n.

27.685.014/0001-42, no mérito, opino por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos em seu recurso. Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso. A presente resposta e recurso serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.defensoria.df.gov.br e sistema Comprasnet.

5.2. Remeto os autos à Autoridade Competente, Senhora Subsecretária de Administração Geral, para conhecimento, análise e decisão superior do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

DÉBORA MARIA DE ARAÚJO CÂNDIDO

Pregoeira Substituta



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA MARIA DE ARAÚJO CÂNDIDO - Matr.0254623-X, Pregoeiro(a) substituto(a)**, em 01/02/2024, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132075008)
verificador= **132075008** código CRC= **EF69F8DB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.defensoria.df.gov.br